

LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES SUJEITAS A IVA



Beatriz Barros e Silva - 55819

Carolina Santos - 57432

Inês Soares - 57699

Matilde Coelho - 57690

Sara Maló - 57953

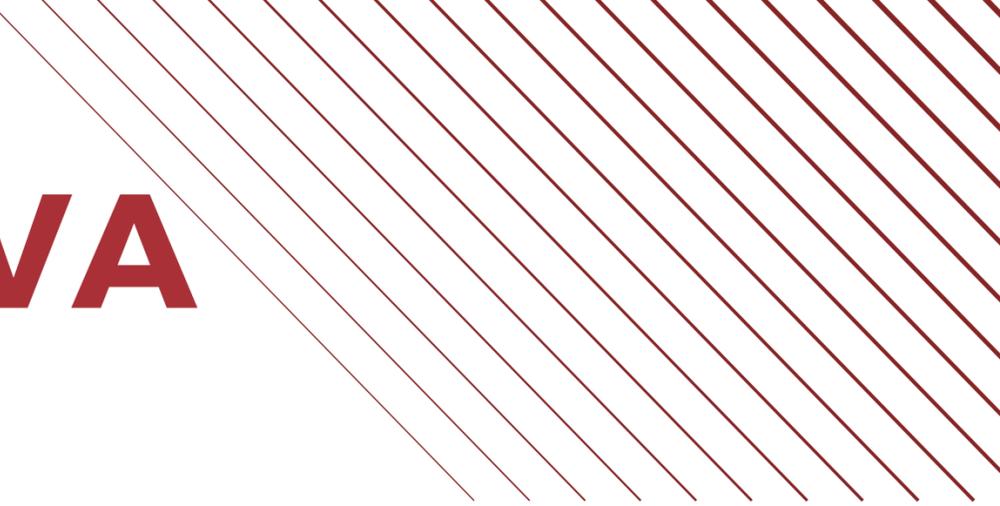


Imposto sobre o Valor Acrescentado

Quem tem a obrigação de liquidar o IVA?

Onde é localizada a operação?

Operações Tributáveis em IVA



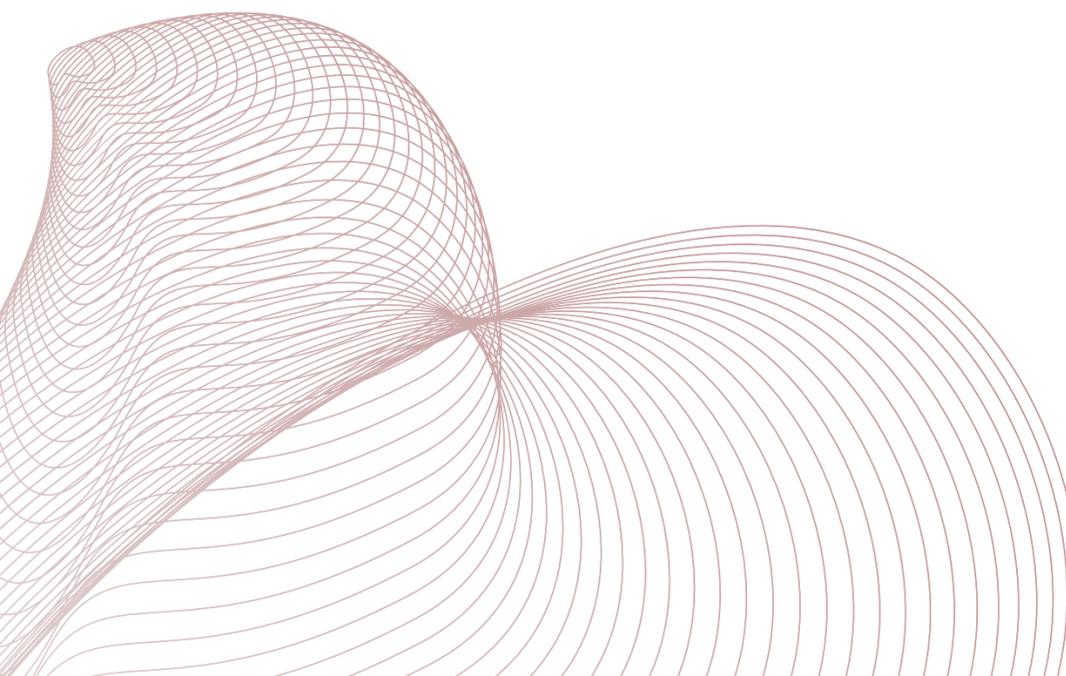
inclui:

Transmissões de Bens

Prestações de Serviços

Aquisições Intracomunitárias de Bens

Importações



Territorialidade

Princípio da Territorialidade

Art. 13.º da LGT

As leis tributárias de um Estado são as **únicas** que se aplicam no território desse Estado e só se aplicam nesse território

Territorialidade

**Elementos de
Conexão**

Pessoais ou Subjetivos

Reais ou Objetivos



Territorialidade

Definições

(Art. 1.º n.º2 do CIVA)

Países Terceiros

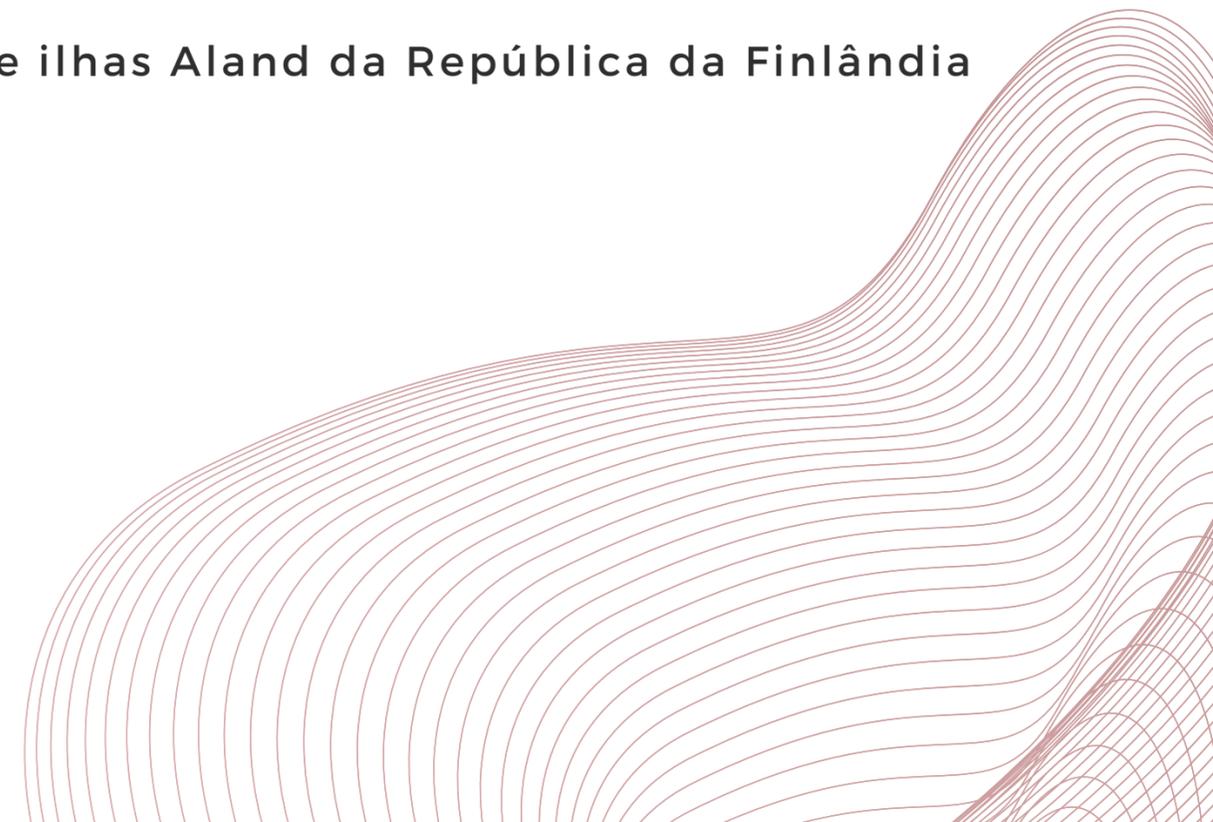
exemplos: Ceuta do Reino de Espanha e Livigno da República Italiana

Territórios Terceiros

exemplos: Ilhas Canárias do Reino de Espanha e ilhas Aland da República da Finlândia

Território Nacional

Comunidade Europeia



Territorialidade

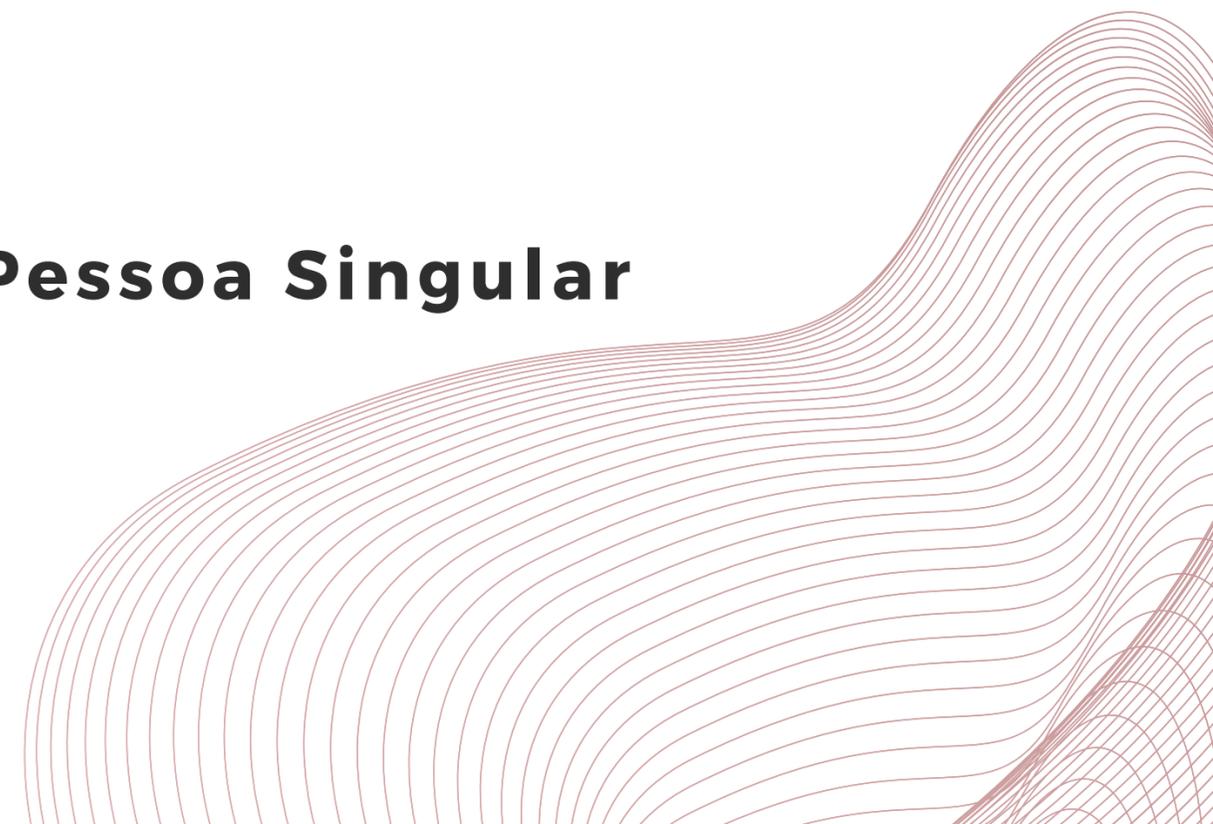
Definições

(Art. 1.º n.º2 do CIVA)

Sede de Atividade Económica

Estabelecimento Estável

Lugar de Domicílio de uma Pessoa Singular





Transmissões de Bens

- ⊖ Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade

Art.º 3 CIVA

- **n.º2** - A energia eléctrica, o gás, o calor, o frio e similares são considerados bens corpóreos.
- **n.º3** - São considerados transmissões de bens: contratos locação-venda, contratos de compra e venda com direito à reserva de propriedade, contratos de comissão, contratos de consignação e contratos de encomendas personalizadas
- **n.º4 e n.º6** - exceções: trespasses, fusões e cisões



Transmissões de Bens

São localizadas:

No País de Origem (caso não se verifiquem exceções)

No País do Adquirente quando este é sujeito passivo e os bens são postos à sua disposição

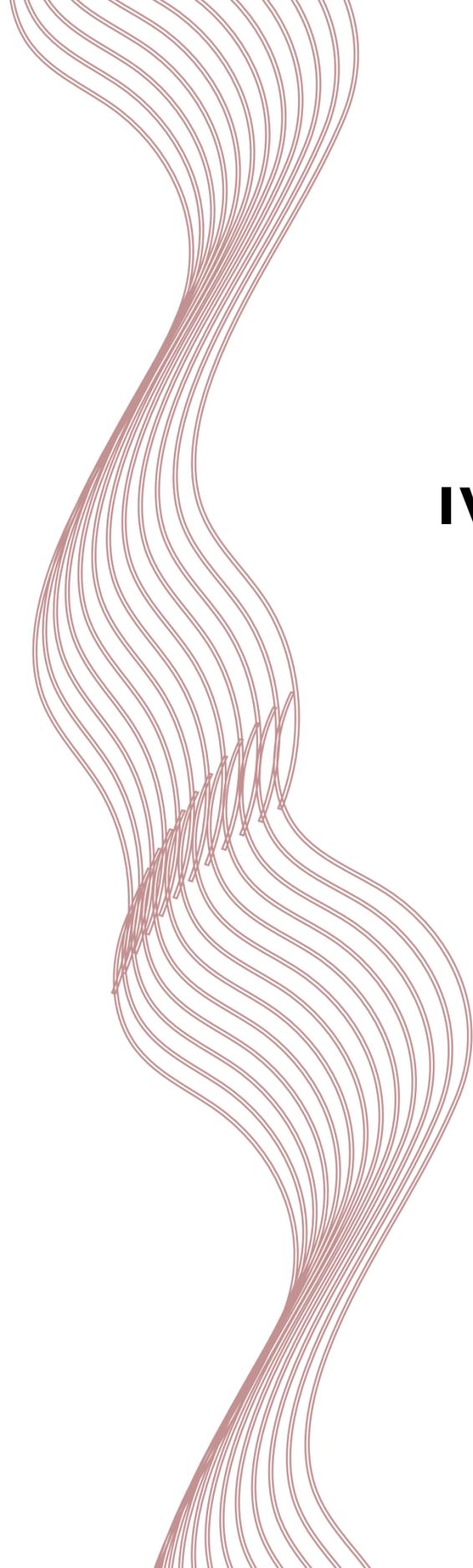
REVERSE CHARGE

= inversão do sujeito passivo: adquirente liquida IVA e o prestador do país de origem é isento

Art.º 2 CIVA

São sujeitos passivos quando sejam adquirentes de:

- Certos serviços prestados por não residentes
- Bens ou serviços efetuadas no território nacional por não residentes sem representante fiscal
- Gás, eletricidade, calor ou frio, fornecidos por não residentes

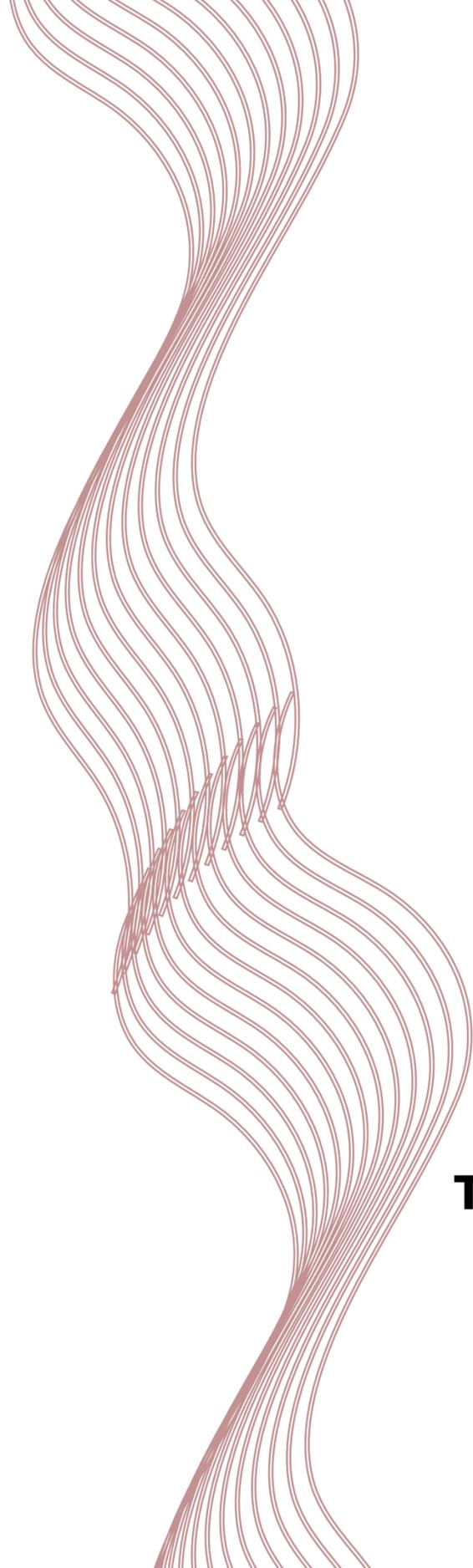


Transmissões de Bens

Art.º 6, n.º1, n.º2 CIVA

IVA é tributado em território nacional quando:

- * Constitui local do início de transporte
- * Constitui o local em que os bens são postos à disposição dos adquirentes
- * Se verificam transmissões efetuadas pelo importador e eventuais transmissões subsequentes de bens transportados ou expedidos de um país terceiro quando aquelas ocorrerem antes da importação.



Transmissões de Bens

EXCEÇÕES

Vendas a bordo num transporte intracomunitário

Transmissões de gás, eletricidade, calor, frio e similares

Vendas a bordo de navios, aeronaves ou comboio



**Tributado em PT se o local de partida se situe em território nacional
e local de chegada noutra EM**

Art.º 6º nº3 CIVA



Transmissões de Bens

Transmissões de gás, eletricidade, calor, frio e similares

➤ São tributáveis em PT [Art.º 6 n.º4 CIVA]

- Se o adquirente foi sujeito passivo [Art.º 2º, n.º1, CIVA] revendedor com sede em território nacional
- Se o adquirente for sujeito passivo não revendedor com sede no território nacional e que a sua utilização não seja para consumo próprio
- Se a utilização e consumo efetivos, por parte do adquirente, ocorram no território nacional e este não seja um sujeito passivo revendedor cuja sede se situe fora do território nacional

➤ Não são tributáveis em PT [Art.º 6 n.º5 CIVA]

- Se o adquirente for sujeito passivo revendedor cuja sede se situe fora do território nacional
- Se a utilização e consumo efetivo por parte do adquirente ocorram fora do território nacional e este não seja um sujeito passivo revendedor cuja sede se situe no território nacional

Localização de Prestações de Serviços



Prestações de Serviços

= operações efetuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens [Art.º 4.º n.º 1 do CIVA]

→ **Art.º 6.º do CIVA**

Harmonização do IVA a Nível Europeu

Implica que estas prestações de serviços possam ser localizadas em Portugal ou localizadas noutra EM sob uma norma análoga, uma regra espelho

Localização de Prestações de Serviços



Regras Gerais

Art.º 6.º n.º 6 do CIVA

Operação B2B = tributada no sítio onde o adquirente está estabelecido.

O IVA é liquidado pelo adquirente (Reverse Charge)

Operação B2C = tributada no local onde o prestador está estabelecido.

O IVA é liquidado pelo prestador do serviço

Localização de Prestações de Serviços



Regras Especiais

1. Art.º 6.º n.ºs 7 e 8 do CIVA

A localização do serviço está dependente e ocorre sempre no EM onde o consumo acontece, o imóvel se encontra, o evento decorre, ou onde se inicia o transporte.

2. Art.º 6.º n.ºs 9 e 10 do CIVA

Os serviços prestados a não sujeito passivo são localizados no sítio onde materialmente são executados.

Localização de Prestações de Serviços



Regras Especiais

Particularmente,

Art.º 6.º n.ºs 9 e 10 (h) do CIVA

Para os serviços descritos no Anexo D existem uma serie de regras para a localização da operação no local onde efetivamente decorre.

↓

Art.º 6.º-A do CIVA

São localizadas em Portugal, se:

- O prestador tenha sede no terrotório nacional e não sediado noutro EM
- O adquirente é estabelecido em outros EM ou os bens sejam transportados para outros EM
- O valor total, líquido de IVA das operarações da condição anterior não seja superior a 10 000€, no ano civil anterior ou no ano civil em curso

Localização de Prestações de Serviços



Regras Especiais

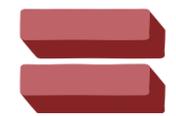
3. Art.º 6.º n.º 11 do CIVA

Situações em que o adquirente é um não sujeito passivo fora da UE. Neste caso, as operações nunca são localizadas em Portugal pelo que não vão liquidar IVA.

4. Art.º 6.º n.º 12 do CIVA

As operações abrangidas são sempre localizadas em Portugal, não obstante aos itens anteriores, pelo facto de serem materialmente executadas em território nacional.

Operações Intracomunitárias



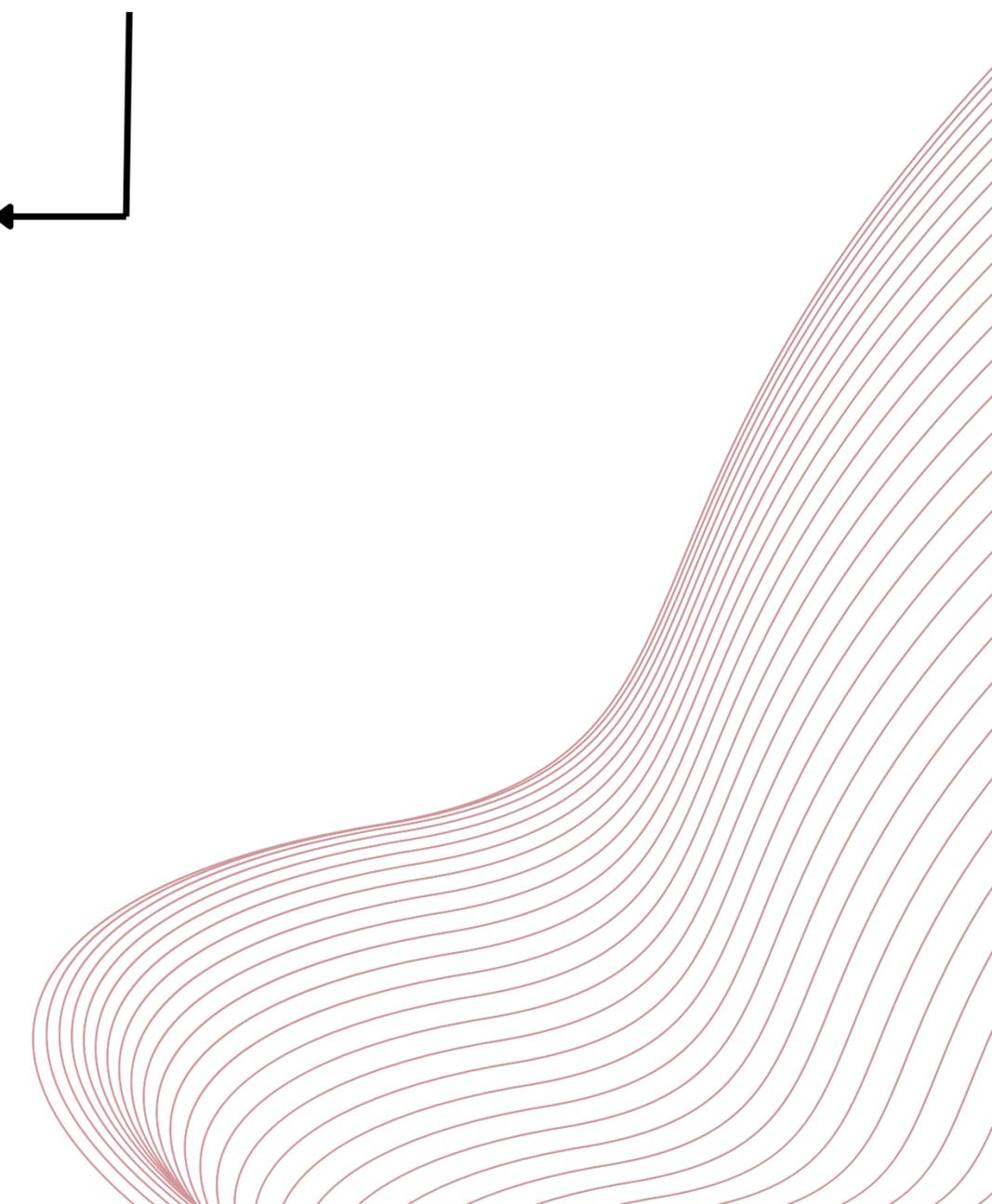
Refere-se a transações realizadas **entre EMs**

Estas operações são estabelecidas pelo **Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI)**.

Art.º 3.º do RITI

Aquisição Intracomunitária de Bens

= obtenção do poder de dispor por forma correspondente ao exercício de direito de propriedade de um bem móvel cuja expedição para território nacional tenha iniciado noutra EM



Operações Intracomunitárias

Art.º 8.º do RITI

As aquisições intracomunitárias são localizadas em Portugal em apenas duas situações:

- Quando o lugar de chegada de expedição ou transporte com destino ao adquirente que seja um sujeito passivo é o território nacional.
- Quando o lugar de chegada do transporte não seja Portugal, mas que o sujeito passivo nacional tenha disponibilizado ao fornecedor o seu NIF português

Operações Intracomunitárias

Art.º 8.º do RITI

Algumas operações intracomunitárias de bens também podem ser tributadas noutra EM se efetuadas nas seguintes condições:

- O sujeito passivo tenha adquirido os bens com a intenção de transportar os bens para este terceiro EM e inclua essa operação no anexo recapitulativo a que se refere o Art.º 30.º n.º 1 do RITI
- O adquirente nesse EM seja um sujeito passivo registado para efeitos de IVA
- O adquirente seja expressamente designado, na futura emitida pelo sujeito passivo, como devedor do imposto nesse EM.

= OPERAÇÕES TRIANGULARES

Operações Intracomunitárias

Existem algumas transações intracomunitárias e situações específicas que implicam um específico local de tributação, tais como:

- A transação de bens que ocorre onde os bens estão no momento da transação, não sendo transportados, é tributada no lugar onde os bens estão localizados [Art.º 31.º da Diretiva do IVA].
- A transação de bens quando transportados pelos fornecedores, adquirente ou por uma terceira pessoa é tributada no lugar de destino dos bens se o adquirente for um particular [Art.º 32.º da Diretiva do IVA]
- Se o fornecedor ultrapassou o limite de vendas anuais aplicadas no país do consumidor, a operação é tributada no lugar de destino dos bens [Art.º 33.º da Diretiva do IVA)]

Operações Intracomunitárias

Existem algumas transações intracomunitárias e situações específicas que implicam um específico local de tributação, tais como:

- Quando o fornecedor não ultrapassou o limite de vendas anuais aplicadas no país do consumidor, a transação é tributada no lugar onde os bens estão localizados no momento da aquisição [Art.º 34.º da Diretiva do IVA]
- Quando é necessário o fornecedor instalar e montar os bens, a transação é tributada no lugar onde os bens vão ser instalados. Contudo, se for o cliente a instalar, a atividade é tributada no país do fornecedor [Art.º 36.º da Diretiva do IVA].

IMPORTAÇÕES

CONCEITOS



- **Sujeito Passivo** = geralmente atribuído ao importador, que é responsável pelo pagamento do imposto
- Importações implicam **procedimentos aduaneiros** significativos, incluindo a etapa essencial do desalfandegamento => Declaração de mercadorias importadas às autoridades aduaneiras
- A taxa aplicada depende da natureza dos bens importados

! O IVA liquidado obriga o importador a remeter o valor devido às autoridades aduaneiras no momento da liberação da mercadoria no posto fronteiriço ou no porto de entrada.

IMPORTAÇÕES

LIVRE PRÁTICA [Art.º 24 do TCE]

=> Bens podem ser considerados em estado de "livre circulação" num Estado-Membro

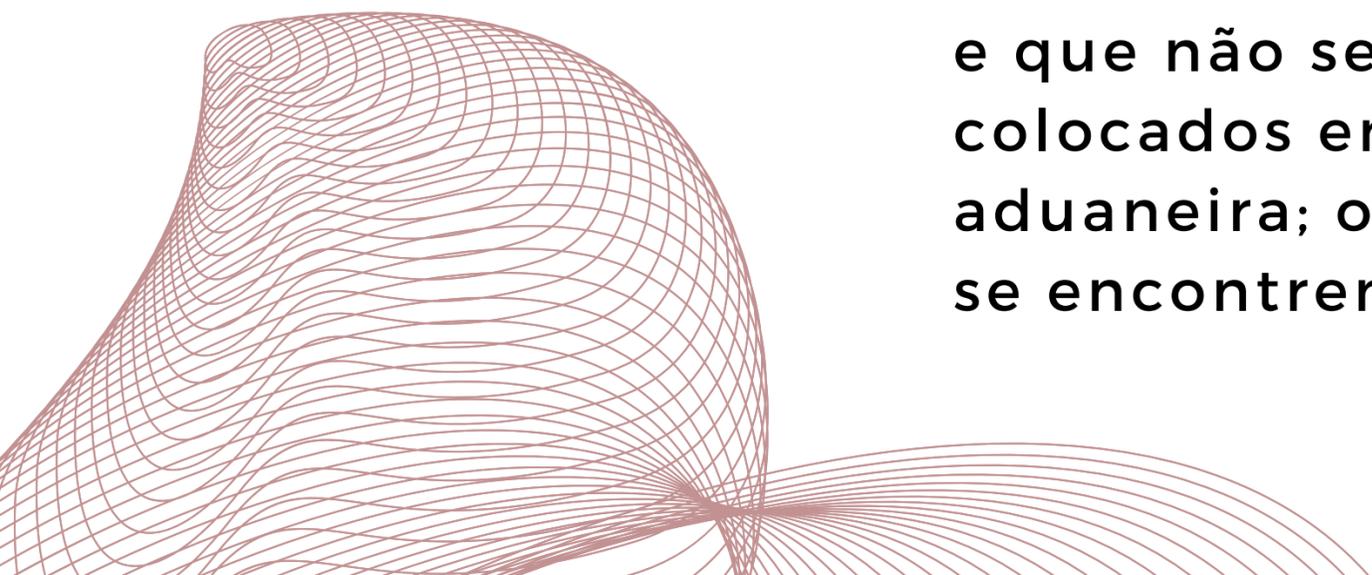
=> Utilizado para determinar status de produtos provenientes de países terceiros

Art.º 5 do CIVA



importação

= a entrada de bens originários ou procedentes de países terceiros e que não se encontrem em livre prática ou que tenham sido colocados em livre prática no âmbito de acordos de união aduaneira; ou de bens procedentes de territórios terceiros e que se encontrem em livre prática



IMPORTAÇÕES

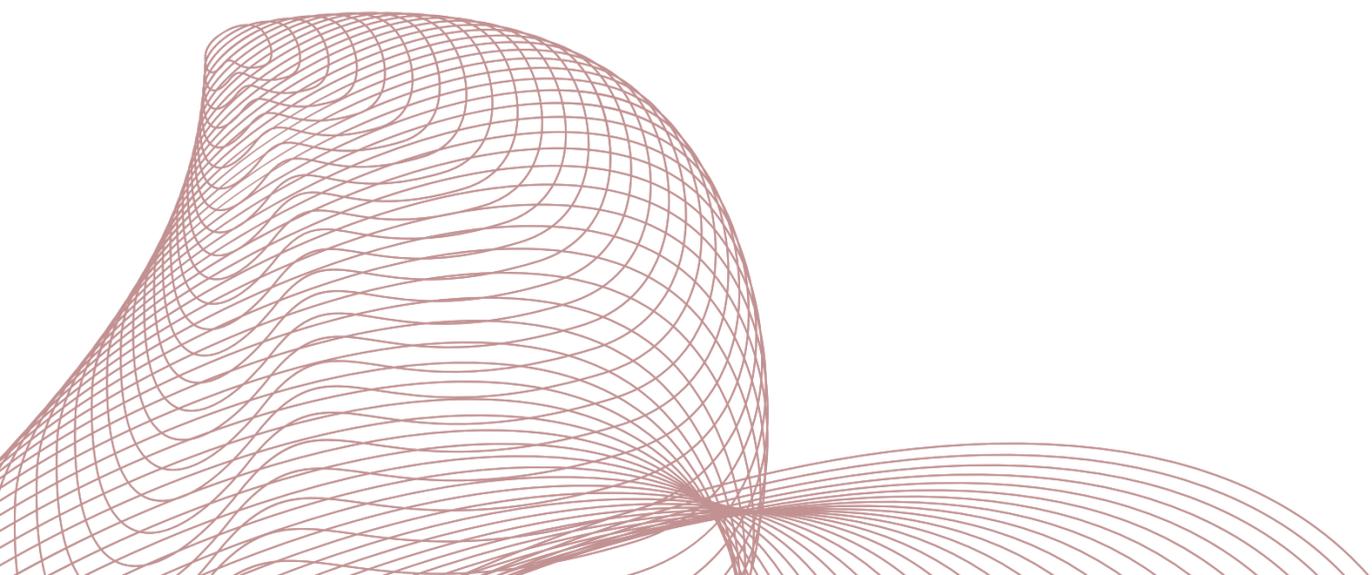


- **Importações Gerais**

- São tributadas no EM onde as mercadorias entram na UE
- Se as mercadorias estiverem sujeitas a procedimentos aduaneiros suspensos, são tributadas no EM onde as mercadorias saem desses procedimentos

- **Tributações das Importações Ilícitas**

- Podem estar sujeitas a IVA quando os produtos contrabandeados competem diretamente com os bens legítimos
- Caso Goodwin e Unstead (TJCE, processo C-3/97)



IMPORTAÇÕES

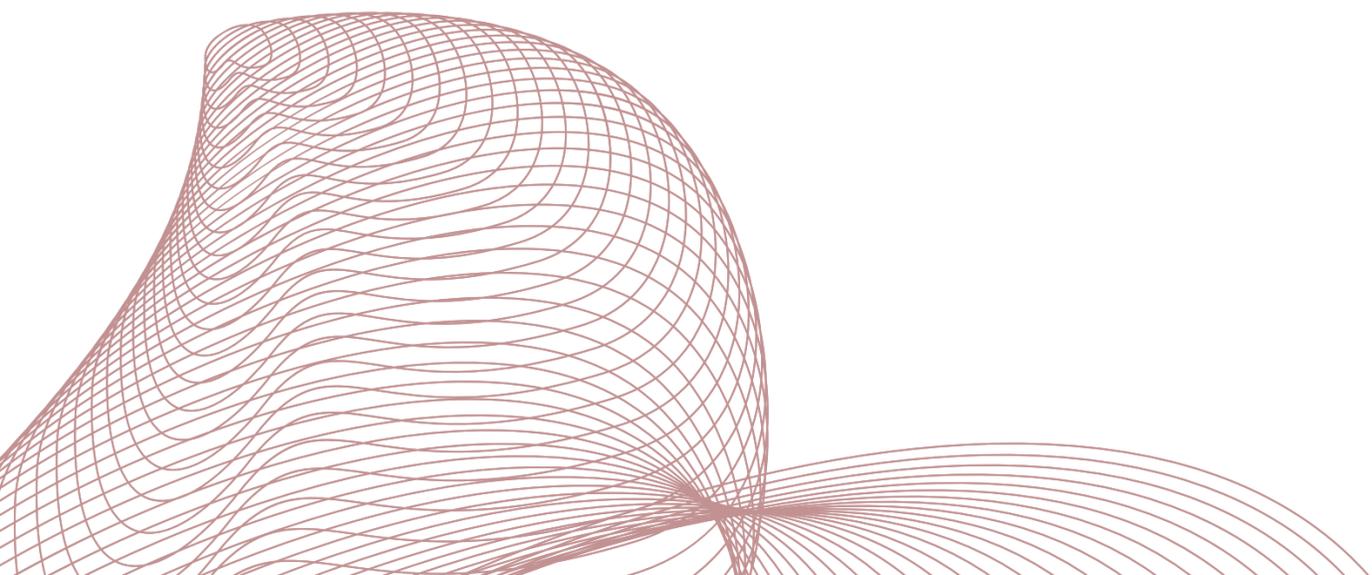


- **Importações ilegais não são tributadas**

- Não estão sujeitos a IVA, a menos que sejam para fins médicos ou científicos controlados
- As importações de moeda falsa também não são tributáveis
- Caso Eigenberger (TJCE, processo 294/82)

- **Saída de bens do regime de trânsito comunitário externo**

- Saída do regime de transito comunitário externo
- Subtração à fiscalização aduaneira sem necessidade de elemento intencional



IMPORTAÇÕES

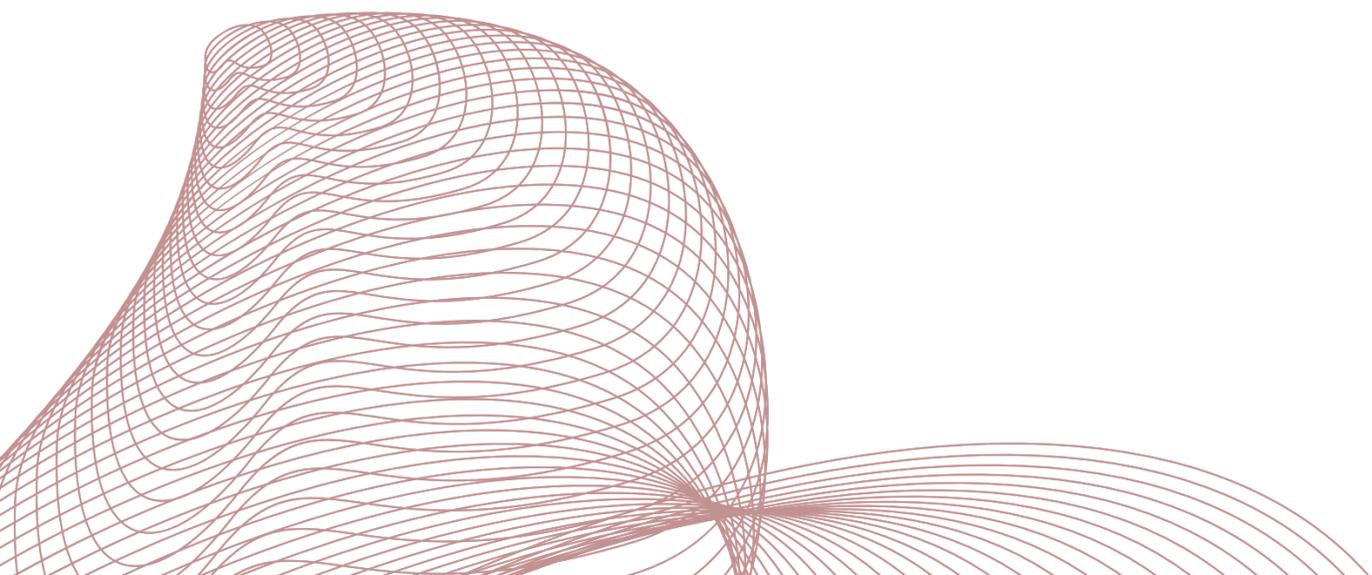


- **Regime de Importações Temporária**

- Tributação das margens de lucro de leiloeiros
- Distinção entre importação de objetos de arte e a venda em leilão
- Tributação separada das operações

- **Exportações e Negócios Equiparados**

- Exportações de mercadorias para fora da Comunidade, exportações por compradores, prestação de serviços relacionados com reexportações, navios, aeronaves, etc., estão isentas de IVA

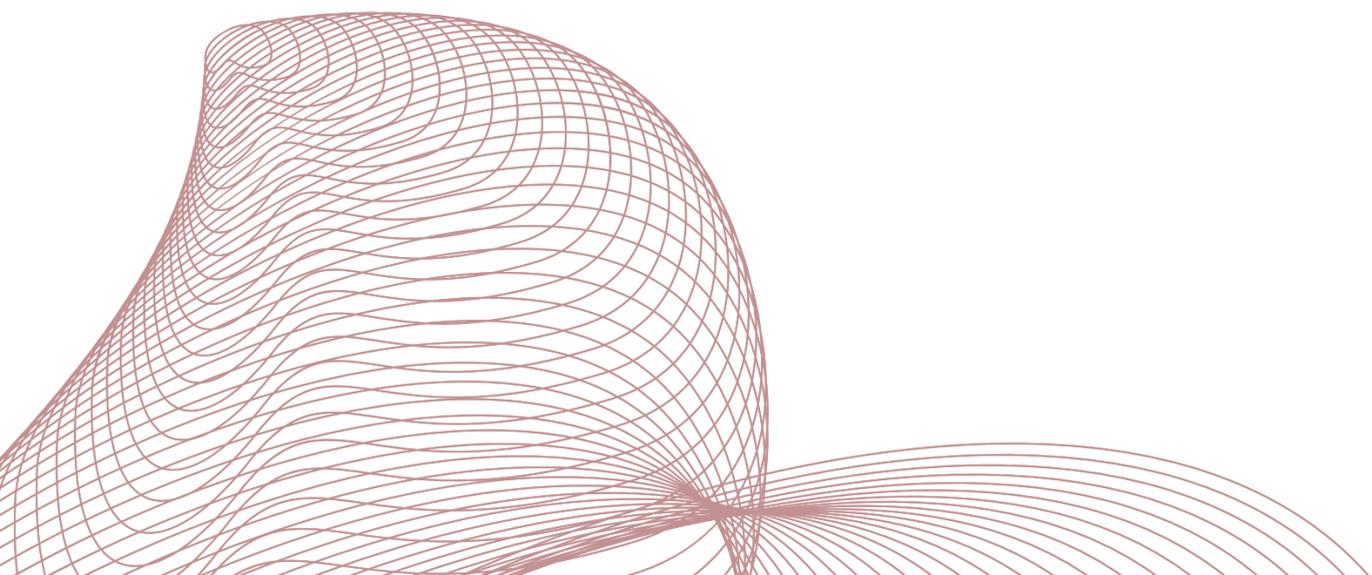


IMPORTAÇÕES



- **Outras Insenções**

·As relações diplomáticas e consulares, as organizações internacionais, as forças armadas da NATO, as atividades humanitárias, os prestadores de serviços empresariais de exportação, os transportes internacionais, os serviços de intermediação e o ouro adquirido por bancos portugueses estão isentos de IVA em determinadas circunstâncias.





CONCLUSÃO

1. Compreender as distinções entre transferências de bens e prestação de serviços é vital, assim como a **prevenção da dupla tributação ou da não tributação é essencial para defender um sistema de tributação justo e equitativo.**
2. **Os critérios de inclusão e territorialidade do IVA são essenciais para a eficácia do sistema fiscal,** afetando a arrecadação, equidade, comércio internacional, cumprimento fiscal e atração de investimentos.